

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n.6.787/2016

Comissão especial destinada a proferir parecer ao projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de Janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências".

Acrescente-se parágrafos 2º e 3º ao artigo 3º da CLT, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º O negócio jurídico existente entre pessoas da mesma cadeia produtiva, ou não, como por exemplo a compra e venda de matéria-prima e produtos, mesmo sob o regime de exclusividade, não caracteriza o vínculo empregatício nem mesmo a responsabilidade solidária ou subsidiária de débitos trabalhistas entre ambos, vedada a aplicação do conceito da subordinação estrutural no Direito do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Inclui na lei que o fato de haver relação comercial de compra e venda de produtos e matéria-prima entre pessoas de uma cadeia produtiva, ou não, não configura vínculo empregatício ou responsabilidade trabalhista entre comprador e vendedor.

A criação dessa subordinação estrutural trabalhista, que vem crescendo no Poder Judiciário, é inconstitucional, estimula a insegurança jurídica e o aumento dos custos com despesas judiciais, retirando recursos que poderiam estar alocados no estímulo da atividade econômica.

Tem se considerado nesse conceito a responsabilidade de uma pessoa em relação aos empregados de outra, quando se atribui ao empregado a participação na dinâmica estrutural da compradora. Contudo, cabe notar que, em uma decisão dessa natureza, o magistrado decide o caso concreto tendo o conceito da dinâmica estrutural que, pela própria subjetividade da expressão, permite várias possibilidades para se atribuir a responsabilidade à pessoa diversa do empregador.

Como se vê o núcleo do conceito de subordinação estrutural e a inclusão do processo produtivo configuram uma dinâmica estrutural. E o que isso significa?

De forma direta, esse conceito se aplicaria simplesmente ao se atribuir a uma pessoa a participação na produção de um produto que foi vendido a outra, tornando essa pessoa responsável pelos direitos trabalhistas dele. Um exemplo seria: a padaria que compra o pão de queijo congelado e assa deveria ser responsável pelas obrigações trabalhistas da empresa de quem compra o pão de queijo congelado.

Um fenômeno que tem crescido na atualidade são pessoas que passam a comprar e vender pela internet e que também poderia ser analisado por essa ótica. A pessoa precisa de uma empresa de logística para a entrega dos produtos no Brasil. Pelo conceito da subordinação estrutural, a pessoa passaria a ser responsável pelos empregados da empresa que transporta o produto até o cliente final.

Diante de um entendimento que acaba por estabelecer vínculos dissociados por princípio, o que se procura nesse dispositivo é dar segurança jurídica deixando claro que as relações comerciais não atraem a aplicação do Direito do Trabalho.

Sala das Sessões – Brasília-DF, 21 de março de 2017.

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado Federal – PP/RS